



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000162/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS ALI BUCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 18 de abril de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

FRANCISCO DAS CHAGAS ALI BUCAR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 419) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 290/299, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 485.367,25, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.018.251,94.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhadamente descrito no auto de infração e relatório fiscal.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento não merece prosperar, seja pela não existência e/ou não demonstração de sinais exteriores de riqueza, seja pelo fato de os depósitos terem origem nos valores financeiros acumulados nos últimos 10 anos; que os valores de 2001 a 2004 estão demonstrados através do documento emitido pela Polícia Militar do Estado do Tocantins; que possui caixa financeiro acumulado em anos anteriores e que emprestava recursos a amigos que lhe pagavam uma pequena porcentagem, a título de juros, sendo facilmente perceptível que se trata de tal situação, diante do gradual aumento do valor movimentado, que nada mais é do que o valor emprestado mais juros; que o valor dos depósitos, na grande maioria dos casos, foi realizado em cheques recebidos a título de pagamento do valor emprestado mais juros; que a pretensão fiscal esta calcada em mera presunção de omissão de rendimentos oriunda de não comprovação de depósitos bancários, porém, referida presunção carece de supedâneo, tendo em vista que, além de ser irrazoável que os valores movimentados em conta corrente não tenham gerado sinais de riqueza, como por exemplo, aquisição de imóvel, de automóveis, de bens outros, culminando com a interpretação de não estarmos diante de situação de riqueza; que não possui casa própria e mora em imóvel de propriedade do seu pai, conforme documento em anexo, o qual, também é o responsável pelo pagamento das despesas de água e luz da casa; que se o valor utilizado como base de cálculo do IRPF fosse real, com toda certeza o impugnante teria imóvel de sua propriedade, bem como, teria automóvel de sua propriedade, de alto valor, e não um automóvel financiado; que para se concluir pelo aumento de patrimônio deve-se demonstrar que os valores dos depósitos bancários tenham gerado riqueza, porém, este não é o caso dos autos; que os depósitos bancários são carentes de maiores indícios que confirmam, por si só, força na presunção de que os valores transitados na conta do contribuinte seriam equiparáveis a rendimentos sujeitos a tributação da pessoa física; que os valores das movimentações bancárias dizem respeito a empréstimos de valores a amigos, proprietários de empresas e outras pessoas, que lhe pagavam através de cheques de seus clientes e às vezes de cheques das próprias empresas ou pessoas físicas; que o recebimento dos valores emprestado eram novamente depositados na conta-corrente do autuado, e posteriormente eram emprestados para outra empresa ou pessoa física, sendo esta a sucessão de fatos que levou a movimentação financeira, que na verdade, não pode e nem merece ser considerada, na sua totalidade como

valores tributáveis pelo IRPF; que o fato de existirem vários depósitos de valores de pequena e média monta financeira, caracterizam sinais que vão ao encontro ao narrado pelo autuado; que em 2004 possuía caixa financeira oriundo dos valores acumulados ao longo da sua vida, conforme faz prova parcial através do relatório de ficha financeira emitido pela Polícia Militar do Estado do Tocantins, que totalizam, de 2001 a 2004, o valor de R\$ 38.553,03, sendo que, dos valores de anos anteriores, somados aos valores de 2001 a 2004, o autuado, no início de 2004, bem como, o saldo da conta-corrente em 31.12.2003 demonstram a existência de origem dos valores depositados em conta-corrente, bem como, deixam clarividente tratar-se de situação de empréstimo. Por fim, o Contribuinte pede a juntada posterior de provas e a realização de diligência para a oitiva de testemunhas.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ indeferiu o pedido de juntada posterior de prova, fora das possibilidades previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, e esclareceu que, sendo este o caso, o Contribuinte poderá apresentar as novas provas juntamente com o recurso.

Também indeferiu o pedido de diligência, informando que as provas de responsabilidade das partes devem ser apresentadas por estas, não cabendo a realização de diligência para suprir tal as deficiências da defesa.

Quanto ao mérito, a DRJ-BRASÍLIA/DF, após expor os fundamentos legais do lançamento com base em depósitos bancários, concluiu que o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos, devendo prevalecer a autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/03/2011 (fls. 433) e, em 18/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 434/439, que ora se examina, e no qual argúi a nulidade da decisão de primeira instância, por alegado cerceamento de direito de defesa, tendo em vista a negativa de realização de diligência para a oitiva de testemunhas. No mais, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a manifestação do Contribuinte quanto ao indeferimento do pedido de diligência pela autoridade julgadora de primeira instância. Penso que agiu com acerto a autoridade julgadora ao indeferi-lo. É que o pedido se dirige à produção de provas de responsabilidade do próprio contribuinte, e como se viu acima, a diligência não se presta a este fim. E compete à autoridade julgadora avaliar a necessidade e conveniência da

realização de procedimento de diligência. É o que reza o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzido:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Assim, a DRJ nada mais fez do que exercer sua função de julgar, e por isto não se pode imputar à decisão de indeferir o pedido de perícia a pecha de nulidade.

Indefiro, pois, o pedido de diligência e rejeito a alegada nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, relativamente à possibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Quanto às alegadas origens dos depósitos, relacionados a empréstimos que fazia com recursos acumulados ao longo de sua via, a alegação carece de elementos de provas. Trata-se de mera alegação, sem prova. Se de fato esta era a origem dos depósitos o Contribuinte não deveria ter dificuldade em identificar os depositantes, se não a totalidade deles, pelo menos parte considerável, suficiente para identificar a atividade que diz exercer. Mas nada disso faz. O que pretende o Contribuinte é que simplesmente se acredite em sua alegação, sem que para isso apresente um único elemento de prova. E isto não é possível.

Assim, concluo que não restou comprovada a alegada origem dos depósitos devendo prevalecer, portanto, a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem comprovação de origem.

Conclusão

Ante o exposto encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa